

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró. A iniciativa altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para coibir o uso de*

símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.

A proposição estabelece que a lei passe a vigorar após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que as embalagens e peças publicitárias de medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários com figuras ou mensagens de apelo infantil induzem as crianças a pressionarem seus pais a adquirir os produtos e favorecem sua ingestão acidental, provocando intoxicações frequentes e graves.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, a quem incumbe a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeta ao temário desta Comissão.

Ademais, no caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente à CAS examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Em relação aos aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressalte-se que o projeto cuida de matéria inserida na

competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Constata-se que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue, em geral, as regras definidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. A publicidade de medicamentos, porém, é disciplinada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*. Assim, no que se refere a esse tema, o PLS nº 145, de 2014, deveria promover alterações naquele dispositivo legal, de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da LCP nº 95, de 1998: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*.

Quanto ao mérito, cumpre destacar a importância da matéria – prevenção da intoxicação accidental em criança por medicamentos, saneantes e cosméticos. Todavia, a redução almejada dos índices de intoxicações esbarra na ausência de estudos ou de evidências científicas para embasar as medidas que o projeto de lei pretende instituir.

De fato, estudo realizado no Estado do Rio de Janeiro pelos pesquisadores Rosaura de Farias Presgrave, Luiz Antônio Bastos Camacho e Maria Helena Simões Villas Boas, publicado na revista Cadernos de Saúde Pública, em 2008, sobre intoxicação por saneantes, mostrou que a ingestão de

alvejantes à base de hipoclorito de sódio foi responsável pela grande maioria das intoxicações em todas as idades. Derivados de petróleo, raticidas e pesticidas completavam a lista dos principais produtos envolvidos.

Em todas as principais categorias de produtos, as crianças com idade inferior a 5 anos responderam por mais de 70% dos casos de intoxicação. O meio mais comum foi a ingestão. No entanto, pesticidas causaram intoxicação frequente por inalação, enquanto os produtos corrosivos (ácidos e bases especialmente) causaram queimaduras em pele e mucosas.

Vê-se que os produtos responsáveis pela quase totalidade dos casos de intoxicação não costumam ter imagens ou figuras de apelo infantil estampados nas embalagens. Nada indica que as figuras infantis nos rótulos de amaciante e xampus estejam a provocar elevação dos índices de intoxicação doméstica.

Com efeito, os pesquisadores identificaram o fator de risco atribuído à intoxicação em pouco mais da metade dos casos. Desses, em 77% das ocasiões o produto estava ao alcance de uma criança ou de pessoa com deficiência mental.

O segundo fator de risco mais frequente foi o armazenamento em vasilhame diferente do original – em 83% dos casos de troca de vasilhame o produto estava armazenado em garrafa de refrigerante, e em 8%, em embalagem de medicamento.

Outro aspecto a ser considerado é que o efeito dos agentes tóxicos é dose-dependente. Produtos domissanitários têm sabor desagradável, de modo que apenas pequenas quantidades são ingeridas. Esse fato certamente contribuiu para a ausência de casos fatais entre os relatados no estudo fluminense.

No caso dos cosméticos e medicamentos, há ainda que considerar que muitos são especificamente destinados às crianças, ou seja, têm uma formulação diferente daqueles destinados ao público adulto. Nesses casos,

quaisquer elementos gráficos que diferenciem o produto infantil do adulto podem ser úteis para evitar o uso inadequado.

Dessa forma, não encontramos evidências científicas que pudessem embasar a aprovação da iniciativa sob análise, no sentido de que as medidas por ela instituídas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação accidental em crianças.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora